**Concorrência nº 5/2013**

**Objeto:** prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, mediante o fornecimento de mão de obra

**Relatório sobre recursos**

**Recorrentes:** Arquivar Ltda. e Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda.

**1 -** A empresa Arquivar Ltda., habilitada para o certame epigrafado, apresentou recurso contra a habilitação das empresas Inova Tecnologia em Serviços Ltda., Método Assessoria Empresarial Ltda. e Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda.

Pretende a recorrente que essas empresas não atendem às regras editalícias para habilitação jurídica, no sentido de que não atenderiam à exigência consubstanciada no subitem 5.1.1, qual seja, de que o objeto social não seria compatível com o objeto licitado.

Tal pretendida discordância estaria no fato de “*o objeto da licitação tratar* (...) *de* ***contratação de empresa para a prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos****, mediante o fornecimento de mão de obra, conforme as especificações e condições constantes do edital e de seus anexos*” (destaque constante do original).

Conclui a empresa recorrente que o contrato social apresentado pelas empresas recorridas “*em nenhum momento se demonstram compatível com o objeto constante no edital*”.

**2 -** Manuseando o mesmo fundamento, apenas em sentido inverso ao antes mencionado, a empresa Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda., também habilitada, contesta o julgamento da CPL em favor das empresas Arquivar Ltda. e Organização Eficaz de Arquivos Ltda.

Também invocando o subitem 5.1.1 do edital, pretende a segunda recorrente que as empresas por ela impugnadas não apresentam “*objetos sociais compatíveis com o objeto licitatório*”.

A seu juízo, o objeto licitado é “*a contratação de empresa para a prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos,* ***mediante o fornecimento de mão de obra***” (destaque constante do original).

Após transcrever o objeto social de ambas as recorridas, conclui a segunda recorrente que não se inclui ali o fornecimento de mão de obra, objeto almejado com o certame.

**3 -** Aberto prazo para contrarrazão, três empresas exerceram essa faculdade, sendo duas delas as próprias recorrentes e mais a Inova Tecnologia em Serviços Ltda.

Esta e a empresa Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda. contestam o recurso interposto pela empresa Arquivar Ltda., aduzindo basicamente aquilo que a segunda delas já havia frisado em seu recurso, qual seja, de que se dedicam à atividade de locação de mão de obra e que é este o cerne da licitação.

Em sentido contrário, a empresa Arquivar Ltda. reitera sua tese de recurso, sem novos argumentos, frisando que a compatibilidade de objeto ocorre é na sua situação, e não na pertinente à empresa que contra ela recorreu.

**4 -** O caso é de fácil deslinde.

**5 -** O item 5.1.1 do edital possui dicção delimitadora do objeto posto em licitação, fazendo-o da seguinte forma: “*contratação de empresa para a prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, mediante o fornecimento de mão de obra, conforme as especificações e condições constantes do edital e de seus anexos*”.

O que se busca com a licitação é a realização de serviços na área de tratamento e preservação de documentos, objetivo este a ser alcançado mediante alocação de profissionais para trabalharem junto à Câmara e seu parceiro institucional nessa atividade, o Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte.

Assim sendo, as duas teses esposadas nessa fase de competição encontram guarida, não quando pretendem excluir umas às outras, mas exatamente na direção inversa, isto é, de que todas devem permanecer na disputa.

**6 -** Não há dúvida que a Câmara busca a alocação de mão de obra, pois neste sentido é por demais claro o edital, ao dizer que o serviço de tratamento e preservação de documentos deverá ser alcançado “*mediante o fornecimento de mão de obra*”.

Lado outro, não busca a Câmara uma alocação de mão de obra por si só, mas para a realização de um desiderato, qual seja, “*a prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos*”.

Vê-se, pois, que se trata de um objeto complexo, passível de ser atendido por ambos os tipos de empresas que se apresentaram ao certame.

**7 -** Contrariamente ao que pretende a empresa Arquivar Ltda., portanto, não é possível excluir as empresas que têm por objeto central a locação de mão de obra, pois se busca exatamente a colocação de profissionais, no perfil apontado, para a realização dos serviços almejados.

De fato, os profissionais deverão ser aprovados previamente pela Câmara e pelo APCBH (item 3.14 do Anexo I), e atuarão locados na sede destes (item 3.24 do mesmo anexo), confirmando de forma cabal aquilo que o enunciado genérico do objeto já indicava.

Quanto ao fato de se pedir a definição de um preposto, isso em nada serve para corroborar a tese da recorrente em tela, pois o mesmo atuará na intermediação operacional entre as partes, algo que fica muito claro no item 3.21 do Anexo I: “*O preposto deverá ser uma figura distinta dos profissionais/estagiários a serem disponibilizados,* ***podendo ser um dos encarregados que a CONTRATADA possui para fiscalizar e controlar todos os seus funcionários e contratos****, não havendo, portanto, necessidade de ser exclusivo da CMBH ou de ficar alocado na CMBH ou na FMC*”.

Ora, um profissional para “fiscalizar e controlar (...) funcionários” não é, como pretendido pela empresa Arquivar Ltda., alguém com “*pleno domínio do escopo dos serviços oferecidos*”.

É, apenas, um fiscal, não um orientador técnico.

**8 -** Da mesma forma, também não é possível afastar do certame as empresas cujo objeto social vincula-se a atividade estranha a mera locação de mão de obra, aproximando-se do fim último pretendido, exatamente por causa dessa destinação final.

Uma empresa que presta serviço concreto equivalente ao fim almejado por certo está apta a intermediar profissionais para aquilo que se almeja.

Seria muito apego ao formalismo ignorar o fim colimado, prestigiando apenas a forma imaginada para alcançá-lo.

Nesse sentido, vale frisar, já entendeu o Poder Judiciário ser condenável, e essa inspiração há de nortear a decisão da CPL.

Realmente, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que a locação de mão de obra constitui “*mera atividade-meio indispensável à consecução da atividade-fim*”.

Essa decisão, tomada na resposta dada à apelação em mandado de segurança 200450010064530, inspira o caminho a se adotar em situação semelhante, que é a aqui enfrentada.

**9 -** Em síntese, pois, é de se ver que o recurso da empresa Arquivar Ltda. peca quando ignora o elemento central do objeto licitado, qual seja, a locação de mão de obra, circunstância suficiente para legitimar a participação das empresas que tenham esse mister como objeto social.

Por outro lado, também peca a empresa Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda. em seu recurso, visto que a possibilidade de uma empresa realizar o objeto finalístico é suficiente para mantê-la em um certame que busca o meio para se alcançar aquele fim.

**10 -** Diante de todo o exposto, sou por se negar integralmente provimento aos recursos interpostos.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2014.

Guilherme Nunes de Avelar Neto

Relator

*De acordo com o parecer, pelo que decido pela improcedência dos recursos interpostos, mantendo, por via de consequência, a habilitação das empresas Arquivar Ltda., Inova Tecnologia em Serviços Ltda., Método Assessoria Empresarial Ltda., Organização Eficaz de Arquivos Ltda. e Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda.*

*Encaminhe-se o processo ao Senhor Presidente da Câmara para decisão final.*

*Em 21 de fevereiro de 2014.*

*Cristiano Ricardo pereira*

*Presidente da CPL, em exercício*